

Consequentemente, a Comissão intervirá junto das autoridades alemãs para apurar os factos denunciados pelo Sr. Deputado.

(<sup>1</sup>) JO L 62 de 15.3.1993.

(<sup>2</sup>) JO L 2 de 5.1.2001.

(2002/C 205 E/239)

**PERGUNTA ESCRITA P-0799/02**  
**apresentada por Niels Busk (ELDR) à Comissão**

(14 de Março de 2002)

*Objecto:* Doença de Newcastle nos corvos-marinhos-de-faces-brancas

Em Setembro de 2001, um projecto de investigação realizado na Dinamarca permitiu detectar a doença de Newcastle, doença contagiosa de aves de capoeira, numa amostragem de corvos-marinhos-de-faces-brancas.

A legislação em vigor neste domínio é a Directiva do Conselho 92/66/CEE (<sup>1</sup>), de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle em aves de capoeira, pombos-correio e outras aves mantidas em cativeiro. As aves selvagens, vivendo em liberdade, como por exemplo o corvo-marinho, não estão abrangidas, mas em caso de detecção da doença cabe ao Estado-membro envolvido tomar medidas e comunicá-las seguidamente à Comissão.

Além do referido, a Directiva menciona também que devem ser adoptadas medidas comunitárias mínimas para combater a doença de Newcastle noutras espécies para além das mencionadas na Directiva.

A constatação, na Dinamarca, da ocorrência da doença de Newcastle nos corvos-marinhos-de-faces-brancas suscita as seguintes perguntas:

- Quantos casos de doença de Newcastle foram constatadas nos corvos-marinhos-de-faces-brancas nos Estados-membros e de que forma foi a doença combatida?
- Ao constatar-se a doença, são aplicáveis as mesmas linhas de orientação que para as aves de capoeira, que são abatidas, ou de que outra forma se combate a contaminação?
- Que medidas comunitárias foram adoptadas para combater a doença de Newcastle nos corvos-marinhos-de-faces-brancas?

(<sup>1</sup>) JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

**Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão**

(22 de Abril de 2002)

A doença de Newcastle é uma virose das aves domésticas e selvagens, incluindo aves aquáticas selvagens migratórias e outras aves aquáticas. A gravidade da doença varia muito, dependendo de vários factores, nomeadamente da virulência da estirpe do vírus e da espécie hospedeira.

A Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle, determina, atendendo às características específicas desta doença, em que casos é necessário aplicar medidas de luta, por exemplo, em caso de doença grave das aves de capoeira.

Os Estados-membros devem informar a Comissão caso a doença seja confirmada em aves selvagens. De acordo com os dados de que dispõe a Comissão, a confirmação da doença de Newcastle num corvo-marinho-de-faces-brancas na Dinamarca, em 2001, constituiu o primeiro caso registado desta doença em corvos-marinhos-de-faces-brancas na União. No entanto, a literatura da especialidade refere a detecção da doença de Newcastle em corvos-marinhos-de-faces-brancas no Reino Unido (Escócia), nos anos 40.

A Directiva 92/66/CEE não prevê medidas de luta contra a doença de Newcastle em aves selvagens. A falta de conhecimentos científicos quanto ao papel da fauna selvagem na epidemiologia da doença de Newcastle não permitiu, até agora, estabelecer normas precisas a nível comunitário. Por conseguinte, cabe aos Estados-membros estudar a situação epidemiológica a nível local e decidir das medidas que poderão ser aplicadas com êxito.

(2002/C 205 E/240)

**PERGUNTA ESCRITA E-0805/02**  
**apresentada por Eurig Wyn (Verts/ALE) à Comissão**

(21 de Março de 2002)

*Objecto:* A pesca desportiva de alto-mar e a revisão da Política Comum de Pescas (PCP)

Os pescadores desportivos de alto-mar do meu círculo eleitoral têm manifestado a sua preocupação pelo esgotamento dos recursos haliêuticos nas águas onde pescam e os prejuízos ambientais causados por uma exploração comercial insustentável em matéria de pescas.

Concorda a Comissão que a actual política da UE não aborda a questão da pesca desportiva, ao contrário do que sucede em países como os Estados Unidos, a Austrália, a Nova Zelândia e a Argentina, com visível êxito?

Concorda a Comissão que, nas futuras propostas relacionadas com a Política Comum de Pescas, se deveria fazer mais para levar em linha de conta as questões focadas pelos pescadores desportivos, uma vez que a actual política privilegia o comércio de pescado em grande escala?

Partilha a Comissão, por último, do ponto de vista de que é necessária uma abordagem mais equilibrada da legislação em matéria de pescas, de forma a conter os prejuízos ambientais e salvaguardar a pesca desportiva, que conta com mais de um milhão de praticantes só no Reino Unido?

**Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão**

(19 de Abril de 2002)

A Comissão está inteiramente consciente da importância da pesca à linha no mar e da sua contribuição para o bem-estar de certas zonas costeiras. No entanto, a Comissão considera que, em geral, seria preferível que fossem os Estados-membros a gerir esta actividade, atendendo à sua proximidade e à frequente ausência de uma clara dimensão transnacional deste tipo de pesca.

Isto não significa, todavia, que a Comunidade deva ignorar a actividade em causa. Em determinados casos, é evidente que a pesca à linha no mar pode ter uma dimensão comunitária, por exemplo quando as espécies capturadas já são geridas pela Comunidade ou quando a contribuição dos pescadores que praticam este tipo de pesca para a mortalidade por pesca de certas unidades populacionais de peixe possa ser significativa. Em certos casos, a Comissão considera que a intervenção comunitária pode ser necessária e que pode ser oportuno solicitar aos Estados-membros que tomem medidas relativamente a este tipo de pesca que reflectam as necessidades da política comunitária.

Quanto à questão da participação dos praticantes deste tipo de pesca no processo de tomada de decisão da Comunidade, o Sr. Deputado está certamente ciente de que o reforço da participação dos interessados constitui uma das prioridades da reforma da política comum da pesca. Neste contexto, e na medida em que a Comissão tome a iniciativa em matéria de pesca à linha no mar ou em matéria de actividades de pesca em que as associações de pescadores que praticam a pesca à linha no mar sejam uma parte interessada importante, estas associações serão certamente consultadas na sua qualidade de partes interessadas fundamentais.